



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.006364/2017-89

### SUMÁRIO

#### PROponentes

- Soares & Associados Auditores Independentes S/S
- Luiz Fernando Silva Soares (sócio e responsável técnico)

#### Acusações

Irregularidades cometidas na elaboração do relatório, da documentação e da execução dos procedimentos de Revisão Externa de Qualidade que exerceram sobre a Bazzaneze Auditores Independentes S/S — Auditor-Revisado {infração dos itens 32, 33, 'a', 'b' e 'c', 34 e 43, 'b.i' da Resolução CFC n.º 1.323/11 (que aprovou a NBC PA 11 – Revisão Externa de Qualidade pelos Pares), e, conseqüentemente, do art. 20 da Instrução CVM n.º 308/99}.

#### Proposta:

- a) cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos; e
- b) pagar à CVM, pela Soares & Associados Auditores Independentes S/S, a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, por Luiz Fernando Silva Soares, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

#### Parecer do Comitê

REJEIÇÃO

#### Relatório

1. Trata-se de proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **SOARES & ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES S/S** ("Soares" ou "Auditor-Revisor") e de seu sócio e responsável técnico, **LUIZ FERNANDO SILVA SOARES** ("Luiz"), nos autos do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria – SNC.

#### Fatos

2. O artigo 33 da Instrução CVM n.º 308/99 estabelece que todos os auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários — CVM deverão se submeter à revisão do seu controle interno de qualidade, de acordo com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade — CFC, através do Programa de Revisão Externa de Qualidade, que está sob a administração do Comitê Administrador do Programa de Revisão Externa de Qualidade (CRE).

3. Por esse motivo, foi solicitada, pela SNC, à Superintendência de Fiscalização Externa — SFI a realização de inspeção de rotina no Auditor-Revisado BAZZANEZE AUDITORES INDEPENDENTES S/S (“Bazzaneze” ou “Auditor-Revisado”) e no seu Auditor-Revisor SOARES & ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES S/S.

4. A inspeção realizada teve como base, além da legislação e dos instrumentos regulatórios aplicáveis, o Questionário do Programa de Revisão Externa de Qualidade aprovado pelo CRE para o exercício 2014, ano-base 2013.

## **ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA**

5. Tendo em vista o resultado da inspeção de rotina realizada na Bazzaneze e na Soares, no período de 11.02.2015 a 09.09.2015, e que teve como objetivo a verificação de procedimentos adotados pelo Auditor-Revisor na Revisão Externa de Qualidade pelos Pares do Exercício de 2014 — ano-base 2013 —, bem como o exame de pontos específicos relacionados à documentação e a procedimentos de auditoria adotados pelo Auditor-Revisado durante os trabalhos de auditoria independente das demonstrações financeiras da DTCOM - DIRECT TO COMPANY S.A. (“DTCOM”) do exercício social findo em 31.12.2013, foram identificados 6 (seis) desvios dentre os procedimentos adotados pela Soares e que não foram objeto de modificação de opinião em seu relatório:

a) ausência de formalidade da documentação de suporte, do Auditor-Revisado, relativa à Aceitação e Continuidade do Relacionamento com Clientes e de Trabalhos Específicos;

b) ausência de formalidade da documentação de suporte, do Auditor-Revisado, atinente à Comunicação de Deficiências de Controle Interno;

c) ausência de formalidade da documentação de suporte, do Auditor-Revisado, concernente ao Planejamento da Auditoria de Demonstrações Contábeis;

d) ausência de formalidade da documentação de suporte, do Auditor-Revisado, relativa à Identificação e à Avaliação dos Riscos de Distorção Relevante por meio do entendimento da entidade e do seu ambiente;

e) ausência de formalidade da documentação de suporte, do Auditor-Revisado, no que tange às Representações Formais; e

f) ausência de formalização de documentação dos trabalhos de revisão, do Auditor-Revisor, relativas à formação da opinião e emissão do relatório do auditor independente — Auditor-Revisado — sobre as demonstrações contábeis da DTCOM.

6. Ao analisar os fatos acima, a SNC concluiu que:

a) em relação à ausência de formalidade da documentação de suporte, do Auditor-Revisado, relativa à Aceitação e Continuidade do Relacionamento com Clientes e de Trabalhos Específicos, foram descumpridos os itens 26 a 28 da Resolução CFC n.º 1.201/09 que aprovou a NBC PA 01 - *Controle de Qualidade para Firmas — Pessoas Jurídicas e Físicas — de Auditores Independentes* c/c itens 17 a 19 da Resolução CFC n.º 1.202/09 que aprovou a NBC TA ESTRUTURA CONCEITUAL – *Estrutura Conceitual para Trabalhos de Asseguração*;

b) já quanto à ausência de formalidade da documentação de suporte, do Auditor-Revisado, atinente à Comunicação de Deficiências de Controle Interno, foram infringidos os itens 7 a 11 da Resolução CFC n.º 1.210/09 que aprovou a NBC TA 265 – *Comunicação de Deficiências de Controle Interno*;

c) em razão da ausência de formalidade da documentação de suporte, do Auditor-Revisado, concernente ao Planejamento da Auditoria de Demonstrações Contábeis, foram infringidos os itens 5 a 13 da Resolução CFC n.º 1.211/09 que aprovou a NBC TA 300 – *Planejamento da Auditoria de Demonstrações Contábeis* e itens 9 a 13 da Resolução CFC n.º 1.205/09 que aprovou a NBC TA 220 – *Controle de Qualidade da Auditoria de Demonstrações Contábeis*;

d) já a ausência de formalidade da documentação de suporte, do Auditor-Revisado, relativa à Identificação e à Avaliação dos Riscos de Distorção Relevante por meio do entendimento da entidade e do seu ambiente, gerou descumprimento os itens 5 a 32 da RESOLUÇÃO CFC n.º 1.212/09 que aprovou a NBC TA 315 - *Identificação e Avaliação dos Riscos de Distorção Relevante por meio do Entendimento da Entidade e do seu Ambiente*;

e) quanto à ausência de formalidade da documentação de suporte, do Auditor-Revisado, no que tange às Representações Formais, foram infringidos os itens 9 a 20 da Resolução CFC n.º 1.227/09 que aprovou a NBC TA 580 – *Representações Formais*; e

f) por último, a ausência de formalização de documentação dos trabalhos de revisão, do Auditor-Revisor, relativas à formação da opinião e emissão do relatório do Auditor Revisado sobre as demonstrações contábeis da DTCOM acarretou a violação dos itens 31.g, 33.f e 34 da Resolução CFC n.º 1.323/11 que aprovou a NBC PA 11 – *Revisão Externa de Qualidade pelos Pares*.

7. Desta forma, entendeu a SNC que a Soares e seu sócio e responsável técnico Luiz deveriam ser responsabilizados quanto os desvios supramencionados, já que não foram objeto de modificação de seu relatório, e, tampouco, foram identificados em seus papéis de trabalho de revisão quando da elaboração do relatório, da documentação e da execução dos procedimentos de Revisão Externa de Qualidade que exerceram sobre a Bazzaneze.

## **RESPONSABILIZAÇÃO**

8. Ante o exposto, a SNC propôs a responsabilização da **SOARES & ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES S/S** e de seu sócio e responsável técnico, **LUIZ FERNANDO SILVA SOARES**, por irregularidades cometidas na elaboração do relatório, da documentação e na execução dos procedimentos de Revisão Externa de Qualidade que se exerceram sobre a BAZZANEZE AUDITORES INDEPENDENTES S/S — Auditor-Revisado {infração dos itens 32, 33,

'a', 'b' e 'c', 34 e 43, 'b.i' da Resolução CFC n.º 1.323/11[1] (que aprovou a NBC PA 11 – Revisão Externa de Qualidade pelos Pares), e, conseqüentemente, do art. 20 da Instrução CVM n.º 308/99[2].

## **PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO**

9. Após intimados, os acusados apresentaram defesa[3] e proposta conjunta de celebração de Termo de Compromisso em que se dispunham a:

a) cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos; e

b) pagar à CVM, pela Soares, a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, por Luiz, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

## **MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE**

10. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta conjunta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice jurídico à celebração do acordo (PARECER nº 147/2016/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos).

## **NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

11. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 30.01.2018, consoante faculta o §4º, do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, decidiu negociar as condições da proposta conjunta apresentada, nos principais termos abaixo:

“[...] diante das características que permeiam o caso concreto, o Comitê sugere o aprimoramento da proposta nos seguintes termos:

(i) para SOARES & ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES S/S, a assunção de obrigação pecuniária no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em benefício do mercado de valores mobiliários; e

(ii) LUIZ FERNANDO SILVA SOARES, por sua vez, deverá se comprometer a deixar de exercer, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da assinatura do Termo de Compromisso a função/cargo de responsável técnico da SOARES & ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES S/S ou de qualquer outra sociedade de auditoria, em auditorias de companhias abertas e demais entidades integrantes do mercado de valores mobiliários. Nesse período de tempo, estará impedido de adotar quaisquer atos que, direta ou indiretamente, sejam inerentes à função/cargo de responsável técnico, como, por exemplo, emitir ou assinar relatórios de auditoria relacionados a entidades no âmbito do mercado de valores mobiliários, submetidos à regulação e fiscalização da CVM[4].[...]”

12. Tempestivamente, os proponentes encaminharam manifestação, por meio da qual (i) informam que, em seu entendimento, a contraproposta do CTC é

desproporcional ao caso em discussão e (ii) mantêm a proposta originalmente apresentada.

## **DELIBERAÇÃO FINAL DO CÔMITE DE TERMO DE COMPROMISSO**

13. O art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01 estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

14. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas assemelhadas.

15. Em que pesem os esforços despendidos com a abertura de negociação junto aos proponentes, esses não aderiram à contraproposta aventada pelo Comitê, que considerou a proposta conjunta apresentada desproporcional à gravidade das infrações cometidas e inadequada para a celebração do Termo de Compromisso, razão pela qual sua aceitação não se afigura conveniente nem oportuna.

## **CONCLUSÃO**

16. Em face ao acima disposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação ocorrida em 27.03.2018<sup>[6]</sup>, decidiu propor ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO** da proposta conjunta apresentada por **Soares & Associados Auditores Independentes S/S** e **Luiz Fernando Silva Soares**.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2018.

---

[1] Item 32. A revisão deve abranger, exclusivamente, aspectos de atendimento às Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas e Profissionais, editadas pelo CFC e, quando aplicável, a outras normas emitidas por órgão regulador, sem a inclusão de quaisquer questões relativas a negócios entre o auditor-revisado e os seus clientes.

Item 33. O processo da Revisão pelos Pares deve ser desenvolvido conforme procedimentos a serem detalhados pelo CRE, e deve considerar a:

(a) obtenção, análise e avaliação das políticas e dos procedimentos de controle de qualidade estabelecidas pelo auditor-revisado independentemente da realização de trabalhos, com emissão de relatório de auditoria no período sob revisão;

(b) análise da adequação da informação recebida nas entrevistas com pessoas de níveis hierárquicos e experiência adequada do auditor-revisado;

(c) confirmação da estrutura de controle interno mediante confronto com os papéis de trabalho, para uma amostra de trabalhos;

Item 34. A equipe revisora deve adotar procedimentos de auditoria, tais como: verificação de documentação; indagação às pessoas envolvidas na administração, com o objetivo de confirmar se as normas de controle de qualidade definidas foram, efetivamente, aplicadas.

Item 43. O relatório emitido pode ser de 4 (quatro) tipos:

[....]

(b) com ressalvas, quando:

(i) o auditor-revisor encontrar falhas relevantes que, não requeiram, porém, a emissão de opinião adversa. Nesse caso, é obrigatória a emissão de carta de recomendações.

[2] Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.

[3] Anexada à defesa, os acusados apresentaram documentação de cancelamento, a pedido, do registro de auditor independente da Soares & Associados Auditores Independentes S/S (ocorrido em 22.03.2017).

[4] Não obstante, continuará cumprindo todas as regras de educação continuada previstas em normas aplicáveis ao(s) cargo(s)/função(ões) para os quais está e permanece credenciado.

[5] Soares & Associados Auditores Independentes S/S não consta como acusado em outros processos administrativos na CVM. Entretanto, Luiz Fernando Silva Soares foi acusado no PAS CVM n.º 3/1998 tendo sido absolvido pelo Colegiado em 10.06.1999 e pelo CRSFN em 28.07.2000.

[6] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SEP, SMI, GPS-2(SPS) e pelo SFI substituto.